

Ilma. Sra
JAQUELINE BOHN DONADA
Presidente da Comissão Eleitoral

Steven Duarte Claudino e Natasha Finoketti Malicheski, vem, através do presente instrumento, apresentar Recurso contra a decisão que indeferiu, com base em denúncia realizada pela servidora Adriana de Farias Ramos, a inscrição da chapa para concorrer a vaga no Conselho de Campus na categoria de discentes, pelos fundamentos a seguir:

PRELIMINAR

De acordo com a doutrina e jurisprudência, no Direito Administrativo a instrução do processo deve ser contraditória, ou seja, é essencial que ao interessado ou acusado seja dada a possibilidade de produzir suas próprias razões e provas e, mais que isso, que lhe seja dada a possibilidade de examinar e contestar argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe sejam favoráveis. O princípio do contraditório determina que a parte seja efetivamente ouvida e que seus argumentos sejam efetivamente considerados no julgamento.

A garantia constitucional do contraditório pode ser invocada não só pessoa física ou jurídica mas também na defesa de igualdade processual também dos direitos fundamentais da cidadania, religião, liberdade sexual etc.

Deve entender-se como a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos processuais às partes, e, de outro lado, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis.

As garantias e direitos individuais previstos na Constituição Federal são considerados cláusula pétrea, que é uma determinação constitucional rígida e permanente, insuscetível de ser objeto de qualquer deliberação e/ou proposta de modificação, ainda que por emenda à Constituição. As principais cláusulas pétreas estão previstas no artigo 60 da Constituição e, no parágrafo 4º indica que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais.

Os direitos e garantias individuais são relacionados no artigo 5º, que tem 78 incisos. O princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, *in verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Como visto, a comissão ao acolher o pedido de impugnação sem oportunizar defesa da chapa inscrita, cerceou o direito ao contraditório e ampla defesa, ou seja, baseou a sua decisão apenas com base na tese da servidora Adriana. Com isto além de cercear o direito dos inscritos, feriu um princípio constitucional.

Assim sendo, a decisão proferida sem ouvida da parte contrária, deve ser anulada.

MÉRITO

No mérito, igualmente não deve ser mantida a decisão que acolheu o pedido de impugnação, eis que foi proferida contra as próprias normas que regem o presente pleito.

Em suas alegações, a servidora Adriana afirma que a servidora Natasha por exercer o Cargo de Chefe de Gabinete, estaria impedida de concorrer, pois não poderia acumular a função com o de conselheira do Campus.

Justifica seu pedido de impugnação com base no artigo 20 IX do regimento do Campus Porto Alegre, aprovado pelo CONSUP.

Acontece que, em nome da lealdade, sempre que houver uma denúncia ou impugnação baseada em norma interna, o impugnante, no caso a servidora Adriana, deverá ser lançado todos os regulamentos sobre a questão. No caso a questão está nas atribuições do cargo de chefe de gabinete.

Neste caso, é necessário informar, e se a Comissão tivesse dado vistas aos impugnados isto seria levantado, que o artigo 15º do regimento do Campus Porto Alegre, reza que :

Art. 15º O Conselho de Câmpus terá um Secretário, servidor indicado pelo Presidente, a quem caberá:

I. Divulgar a pauta das reuniões do Conselho com o prazo mínimo de cinco (5) dias úteis de antecedência.

II. Lavrar as atas das reuniões, que deverão ser submetidas à aprovação do Conselho na reunião seguinte, sendo que o envio das mesmas aos conselheiros deverá ocorrer com o prazo mínimo de cinco (5) dias úteis de antecedência.

Está muito claro, que a indicação do Secretário é atribuição do Presidente do Conselho e mesmo que seja atribuição do Chefe de Gabinete, o presidente não está impedido de indicar outro servidor, se assim julgar mais pertinente.

Cabe ainda ressaltar que o regimento interno do CONSUP, no seu artigo 9º, diz que *cabera ao Reitor na presidência do Conselho nomear um Secretário que não seja membro do Conselho.*

Como é de conhecimento geral, quem secretaria o conselho superior não é a chefe de Gabinete da Reitora. Portanto, se o órgão deliberativo máximo da Instituição não obriga que a secretária seja a Chefe de Gabinete da Reitora, nenhum campus pode exigir, pois afrontaria uma norma superior.

Com relação as demais considerações da servidora Adriana, cabe mencionar que trata-se de um entendimento pessoal sobre o tema e que não podem ser considerados e nem levados em conta na decisão, eis que as normas internas sobre a questão, amparam a candidatura da servidora Natasha.

Por outro lado, é importante ressaltar que na reunião do Conselho Temporário, foi excluído das normas da eleição o impedimento de concorrer aos detentores de Cargo de Direção-CD, eis que foi entendimento unânime que todos os servidores poderiam exercer o direito da concorrer ao posto de conselheiro, pois nem o estatuto e nem o regimento geral do IFRS, que são normas hierarquicamente superiores, vedam a participação de qualquer servidor.

Por outro lado, todo o processo de divulgação e homologação deve ser anulado, pois não obedeceu as regras do pleito. Vejamos o que diz o artigo 10 do regulamento das eleições:

Art. 10 Decorrido o período de inscrição, a Comissão Eleitoral deverá divulgar no prazo de um (01) dia, os pedidos de registro dos candidatos e publicar a lista oficial dos concorrentes em ordem alfabética, para a ciência da comunidade escolar.

§1º Em caso de indeferimento do pedido de registro, no prazo de um (01) dia letivo após a publicação da lista oficial, o interessado poderá interpor recurso para a Comissão Eleitoral, na Secretaria Escolar, apresentando suas razões de fato e de direito, por escrito.

§2º A Comissão Eleitoral terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para proferir decisão sobre o recurso e dar ciência ao recorrente.

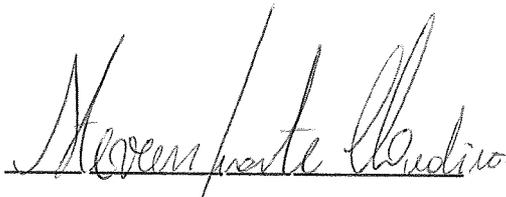
§3º Após o julgamento dos recursos a Comissão Eleitoral homologará as inscrições e dará publicidade.

Conforme publicado no site do Campus Porto Alegre, a decisão do indeferimento data de 19 de junho de 2012, sendo que no mesmo dia, foi firmado, publicado tornando-se público o termo de homologação das chapas. Assim sendo, a comissão não observou os prazos previsto no artigo 10 § 1º, 2º 3º do regulamento, pois a homologação somente deveria ser realizada após decorrido o prazo recursal e, em caso de recurso, após a decisão.

Portanto, deve ser sustado o pleito com elaboração de novo calendário, pois na data de hoje (20/06/2012) conforme o calendário inicia a campanha eleitoral e como pende de recurso a decisão de indeferimento da chapa, a mesma será prejudicada em sua campanha eleitoral, afrontando o princípio da isonomia entre os candidatos.

Pelo Exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso, com a homologação da chapa dos recorrentes, com a imediata suspensão do pleito e elaboração de novo calendário.

Porto Alegre, 20 de junho de 2012.



Steven Duarte Claudino



Natasha Finoketti Malichieski